



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384242-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREA PICCIRILLO DE SOUZA, é agravado RUBENS PICCIRILLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2384242-42.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Andrea Piccirillo de Souza

Agravado: Rubens Piccirillo

Juiz de origem: Anderson Suzuki

VOTO Nº: 35523

EXIGIR CONTAS. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RECONHECIDO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente ação de exigir contas, condenando a ré a prestar contas, no prazo de 15 dias, sob pena de não poder impugnar as contas apresentadas pela autora, além de custas e honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante tem o dever de prestar contas ao agravado, considerando a alegação de que não houve negócio jurídico que a obrigasse a gerir recursos em nome do agravado.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A administração de bens, valores ou interesses de outrem gera a necessidade de prestação de contas (art. 550 do CPC). A alegação de compensação de valores entre as partes não afasta o dever de prestação de contas, que deve ser apurado nos limites da ação de exigir contas.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 165/171 dos autos de origem, que julgou procedentes os pedidos de ação de exigir contas, *"para condenar a ré a prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (art. 550, § 5, do CPC)"* (p. 170), além de custas e honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que teria recebido valores em nome do agravado a título de pagamento pela venda de cotas de sociedade, mas que não teria o dever de prestação de contas, pois ele próprio lhe deveria valores referentes a imóvel do qual ambos e uma terceira irmã seriam coproprietários, que estaria sendo utilizado com exclusividade pelo autor. Requer o reconhecimento da conexão, ou, subsidiariamente, da necessidade de julgamento

conjunto da ação de origem com ação de exigir contas ajuizada em face do ora agravado (autos nº 1088730-29.2021.8.26.0100) relativamente a alugueres de sala comercial pertencentes às partes e a uma terceira irmã. Sustenta não ter celebrado com o agravado qualquer negócio jurídico pelo qual teria se comprometido a gerir os recursos recebidos, não atuando como mandatária ou gestora de negócios dele, de modo que inexistiria dever de prestação de contas. Entende ser desnecessária a existência de negócio jurídico para compensação de valores devidos entre as partes.

Não havia pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, que tampouco foram deferidos de ofício (p. 13).

Apresentada contraminuta (ps. 18/36), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Incontroverso que a agravante recebeu em sua conta a quantia de R\$ 60.000,00 referentes à venda de quotas sociais que pertenciam ao agravado da sociedade Profit Way Assessoria Contábil Ltda.. A agravante afirma que não teria o dever de prestar contas relativamente a esse montante por não ter celebrado com o agravado, seu irmão, qualquer negócio jurídico que a obrigasse a gerir ou manter tais valores. Aduz, ademais, que haveria débitos do agravado para com ela relativos bens e frutos que teriam sido objeto de herança do genitor de ambos, de modo que a quantia sequer deveria lhe ser devolvida.

Ocorre, contudo, que a agravante não demonstrou a celebração de negócio jurídico com o agravado no sentido que afirma – de que a quantia em questão teria sido depositada em sua conta a título de indenização pelo uso exclusivo, pelo agravado, de imóveis de que as partes seriam coproprietárias.

Embora tal negócio jurídico seja em teoria possível, sua celebração depende da emissão de manifestação de vontade de ambas as partes, não ocorrendo automaticamente com o depósito.

Ausente demonstração de que tenha sido celebrado, conclui-se que o valor não pertence à agravante, razão pela qual acertada a r. sentença que reconheceu sua obrigação de prestar contas.

No que diz respeito à ação de exigir contas, vale

ressalvar, conforme aponta DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES¹ que *“sempre que a administração de bens, valores ou interesse de determinado sujeito seja confiada a outrem, haverá a necessidade de prestação de contas, ou seja, da relação pormenorizada das receitas e despesas no desenvolvimento da administração”*.

Ainda, conforme acrescenta o autor², *“a legitimidade ativa de referida ação é daquele que afirmar que teve seus bens, valores ou interesses administrados (art. 550 do Novo CPC). Nesse caso, antes de discutir a legitimidade das contas apresentadas, deverá comprovar o dever do réu em prestá-las”*.

As alegações da agravante, se comprovadas, poderiam, em teoria, conduzir, após procedimento próprio, à possibilidade de compensação entre os valores por ela devidos ao agravado e aqueles que aquela afirma que ele lhe deve.

Entretanto, não é possível desde logo assumir a existência de tais valores ou que seriam suficientes para compensar eventual débito do agravado perante a agravante, pois ausente prova, e em razão dos estritos limites da ação de exigir contas.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator

¹ “Manual de Direito Processual Civil”, vol. único, 8ª ed., Editora JusPODIVM, p. 842.

² Idem, p. 842.